ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA — CRIAÇÃO DE CARTÓRIOS — INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— Os serviços auxiliares que ao Tribunal de Justiça cabe organizar são exclusivamente os de sua secretaria, cabendo ao Legislativo a fixação de vencimentos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Demóstenes Martins e outros *versus* Manuel de Castro Filho e outro
Recurso extraordinário n.º 50.003 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 50.003, do Ceará, recorrentes José Demóstenes Martins e outros e como primeiros recorridos Manuel de Castro Filho e outro e como segundo o Estado do Ceará:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª Turma,

não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas. Custas da lei.

Brasília, 19 de novembro de 1962. — *Ari Franco*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco (Presidente e Relator) — O acórdão recorrido está a fls. 181 e tem esta ementa:

"Não se faz necessário que preceda proposta do Tribunal de Justiça para a decretação de lei que altere a organização judiciária do Estado, senão dentro do prazo de cinco anos, a contar da lei que a estabeleceu, salvo se disser respeito a serviços auxiliares do mesmo tribunal. Não constitui desanexação, no sentido legal, a criação de ofícios de justiça identicos aos já existentes na comarca, desde que dêstes não seja desligado nenhum dos que venham sendo exercido, vitaliciamente, pelo seu titular."

E diz o acórdão:

"Embarga-se o acórdão proferido na apelação acima referida que manteve a sentença prolatada em uma ação ordinária proposta pelos embargantes contra os embargados, nesta capital, a qual julgou improcedente a demanda. Nessa, pedia-se fôsse decretada a nulidade da criação de um terceiro ofício de registro civil decorrente da Lei nº 4.217, de 27 de outubro de 1958, por ser a mesma inconstitucional. Vem-se sustentando, desde a inicial, que a prefalada lei violou a Constituição federal, no art. 97, inciso II, e a Constituição do Estado, no art. 56.

"Acham os embargantes que, ante os têrmos do primeiro dispositivo legal citado, compete, exclusivamente, ao Tribunal, propor a criação de ofícios de justiça, o que não foi respeitado por isso que se criaram os cargos dos embargados por simples iniciativa do Executivo. Entendeu-se no v. acórdão malsinado que, naquele preceito constitucional, não se faz referência a serventias de justiça, que não são serviços auxiliares dos tribunais. Analisando essa decisão, dela transcrevem os embargantes êste trecho: "Ora, as serventias de justiça não são serviços auxiliares", deixando de reproduzir a que, poucas linhas abaixo, vê-se: "As serventias de justiça não são serviços auxiliares dos tribunais. Só assim, isto é omitindo-se a expressão dos tribunais poder-se-ia fazer, como fizeram os embargantes, acerbas críticas ao v. acórdão. De outro modo, não se nos depara o absurdo por êles apontado, porquanto, ofícios de justiça são, com efeito, serviços auxiliares. Não o são, porém, dos tribunais."

Foram rejeitados os embargos, por maioria de votos.

Os recorrentes, não conformados com essa decisão, lançaram mão do recurso extraordinário, sôbre o qual o despacho de fls. 200 se pronunciou com grande parcimônia. Diz êle:

"Recebo o recurso pelos fundamentos invocados e determino se abra vista às partes pelo prazo legal. Fort., 20-10-61. *J. M. de Queiroz.*" As partes arrazoaram e a Procuradoria-Geral deu o parecer que está a fls. 218:

"O presente extraordinário é incabível no caso presente visto como não foram atendidos os pressupostos constitucionais que o autorizam. Porque: *a*) a decisão recorrida não contrariou dispositivo constitucional. Antes, pelo contrário, ateve-se em estado de fidelidade ao texto dos arts. 97 — nº II e 124, nº 1, da Carta Magna e a interpretação em contrário não encarta à espécie: no primeiro caso, o Recorrente pretende considerar as *serventias vitalícias serviços auxiliares* dos Tribunais, para os efeitos da lei o que é inadmissível; no segundo caso não houve a infringência, visto como a Lei nº 4.217, fulcro do litígio foi sancionada com integral obe-

diência ao prazo qüinqüenal. A Lei Fundamental de Organização Judiciária nº 213 é de 9 de junho de 1948 e a Lei questionada é de 27 de outubro de 1958: *b*) inexiste dissídio jurisprudencial a aconselhar o recurso presente. A decisão que reponta como divergente faz referência à interpretação do art. 4º da Lei nº 4.217 enquanto que o litígio *sub judice* floresce na área restrita do art. 1º, cuja validade se pretende anular por inconstitucional. Sôbre a constitucionalidade da Lei nº 4.217 o Colégio Supremo já se manifestou categòricamente quando julgou o Recurso Extraordinário nº 42.998. Concluiu-se pela *constitucionalidade* da lei em foco conforme certidão a fls. 267. A inconstitucionalidade do art. 4º não contamina o texto integral da lei. A impugnação judiciária ocorrida no julgamento do Recurso Ordinário de Mandado de Segurança nº 6.743, fica adstrita ao campo exclusivo do malferimento constitucional. Assim é que *não merece conhecimento* o presente extraordinário, mas, se conhecido, *não merece a consideração do provimento*, pois o artigo de lei impugnado nada mais fêz do que executar o art. 65 da Constituição estadual do Ceará."

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ari Franco, Relator e Presidente — Como se salientou da tribuna, a questão embora envolva problema de ordem constitucional, já foi decidida por êste Tribunal, entre outras vêzes no Recurso Extraordinário nº 42.998. De maneira que, decidindo o Tribunal Pleno, a Turma está livre para decidir a questão, sem necessidade de invocar novamente o conhecimento do Pleno.

A insurgência dos recorrentes é contra a criação de ofícios, serventias, no Estado do Ceará.

A Constituição dêsse Estado diz, no seu art. 56 — aliás tôdas as constituições estaduais dizem mais ou menos a mesma coisa, no roteiro do texto da da Constituição federal:

Art. 56 —

III — Elaborar o seu regimento, organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo os cargos na forma da lei e bem assim propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos bem como a fixação dos respectivos vencimentos."

A controvérsia gira em tôrno de saber se a proposição e a criação de serviços auxiliares são privativos do Tribunal de Justiça.

Quando a Constituição usou da expressão "serviços auxiliares" — o Tribunal tem entendido que êsses "serviços auxiliares" são os relacionados com os das secretarias dos tribunais. Veja-se que o citado artigo diz "organizar a sua secretaria e serviços auxiliares."

Por seu turno, ainda a Constituição do Ceará dispõe, em seu art. 65, texto, aliás, lido da tribuna pelo segundo advogado que a ocupou:

"Os titulares dos ofícios de justiça são vitalícios e inamovíveis e, enquanto ocuparem o cargo, os seus ofícios não ficam sujeitos à desanexação."

O parágrafo único dêsse artigo reza:

"Não se considera desanexação para o efeito do disposto neste artigo, a criação de ofício idêntico, destinado a ser exercido, cumulativamente, por outro serventuário, conforme exigir o interêsse público."

O art. 69 dessa Constituição diz:

"Será estabelecido em lei o número de cartórios em cada comarca, especificando-se os ofícios de cada um, bem como os cartórios privativos, ressalvados os direitos adquiridos."

Como vê o Tribunal, a insurgência dos recorrentes é no tocante à Lei nº

4.217, que é de 27 de outubro de 1958. Como se demonstrou no processo, e reconheceu o Tribunal de Justiça do Ceará a lei anterior era de 9 de junho de 1948, fora, portanto, no prazo do qüinqüênio.

Trata-se de problema já debatido neste Tribunal. Ainda mais não é possível, como a realidade da vida nos mostra, limitar o número dêsses cartórios. Se fôsse assim, as justiças estaduais não poderiam atender as necessidades que se impõem; não digo aqui, nesta Brasília, mas onde vivi muitos anos, no Estado da Guanabara, onde o desdobramento dos cartórios é um fato corriqueiro, como também o é em outros grandes centros, como em São Paulo, à medida que o serviço vai-se fazendo sentir, para que se multipliquem os serventuários, os cartórios vão sendo divididos, sem que o funcionário que ocupa o cartório que é dividido possa acoimar de inconstitucional ou ilegal êsse desdobramento.

Aliás, quando veio a Revolução de 1930, que passou à História com o cognome de Revolução dos Cartórios, um dos fatos que mais se observou naquela oportunidade foi o "avanço" sôbre os cartórios. Contava-se, então, que determinado serventuário estava ameaçado de ser demitido, vivendo numa tensão nervosa muito grande, até que, certa tarde, chegou em casa e, desabafando, disse: "Até que enfim, fiquei livre, fui demitido."

Quando veio o regime constitucional de 1934, o govêrno legal, que sucedera ao govêrno provisório, resolveu reparar as injustiças que haviam sido praticadas. É notória, então, a criação não só de tabelecionatos como de cartórios de justiça, sem que jamais se pretendesse acoimar êsse procedimento do Govêrno como inconstitucional.

Assim, em se tratando de questão já debatida, e conhecida, em que o Tribunal tem opinião firmada, liminarmente não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, V. Exa., com êsse modo franco e essa linguagem simples, abordou interessante questão de Direito Constitucional, e abordou com a maestria de quem o sabe fazer, sem chamar a atenção para si e seus conhecimentos.

Realmente, o texto constitucional que dá competência ao Tribunal para organização dos serviços auxiliares, se refere exclusivamente aos serviços de sua secretaria, e não lhe confere o direito de fixar vencimentos. E não seria possível — o Tribunal fixar vencimentos de escrivães, de auxiliares de justiça, que seriam, serviços anexos, no sentido geral, da justiça. Essa função de fixar vencimentos pertenceu sempre ao Legislativo, mediante proposta do Executivo.

Com relação à mudança dos quadros da organização administrativa e judiciária, a Constituição federal prevê qüinqüênios. Fora do qüinquênio, a competência legislativa não volta para o judiciário, que nunca a teve e não tem: fora do qüinqüênio, o Judiciário recebeu apenas da Constituição — a iniciativa.

No caso, segundo me foi dado ouvir pela exposição feita pelo eminente advogado dos recorrentes, teria havido iniciativa do Judiciário, enquanto o Legislativo, por meio de emendas, ampliou os cargos. Mas, isso é de todo dia. Se o próprio Judiciário, que teria feito a proposta, não impugnou a modificação é porque deu seu assentimento tácito a ela.

Por estas considerações, Sr. Presidente, concluo, se V. Exa. me dá licença, adotando como meus os fundamentos expostos por V. Exa., com tanta simplicidade e clareza.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido, unânimemente.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Cândido Mota Filho e Ari Franco.